



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010194-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO CÍVEL COMUM DE SÃO VICENTE, determinando-se a redistribuição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0675/25-CE

Conflito de Competência nº 0010194-88.2025.8.26.0000 - Câmara Especial
Suscitante: Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São Vicente

Suscitado: Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Vicente

Interessados: Valdemir Felix de Oliveira, Alda Regiane Rodrigues Sampaio e outros

Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de São Vicente — Proc. nº 1000923-14.2025.8.26.0590

Juíza: Dra. Fernanda Souza Pereira de Lima Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO CÍVEL COMUM.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível e Criminal de São Vicente e a Vara da Fazenda Pública de São Vicente, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Valdemir Felix de Oliveira contra Alda Regiane Rodrigues Sampaio, Detran/SP e Fazenda do Estado de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação, considerando que o autor expressamente optou pelo Juízo comum (e não o Juizado Especial) e que foi declarada a ilegitimidade passiva do Detran/SP e da Fazenda do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A opção pelo ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial é do autor, e, na ausência dessa escolha, a ação deve tramitar na Justiça Comum.

4. A renúncia aos benefícios do rito especial foi expressa, inviabilizando a remessa ao Juizado Especial, devendo a ação ser redistribuída a uma das Varas Cíveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Cível Comum de São Vicente.

Tese de julgamento: 1. A opção do autor pelo Juízo Comum inviabiliza a remessa dos autos de ofício ao Juizado Especial Cível.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 9.099/1995, art. 3º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0037954-46.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, São Paulo, Câmara Especial, j. 19/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027540-18.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, São José do Rio Preto, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1008375-71.2024.8.26.0053, Rel. Francisco Bianco, São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025. TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1030142-95.2022.8.26.0002, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, São Paulo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO VICENTE em face do JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO VICENTE, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Valdemir Feliz de Oliveira contra Alda Regiane Rodrigues Sampaio, Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP e Fazenda do Estado de São Paulo (proc. nº 1000923-14.2025.8.26.0590).

A ação foi distribuída à Vara da Fazenda Pública (Juízo Suscitado), que declarou a ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP e da Fazenda do Estado de São Paulo e determinou a redistribuição ao Juizado Especial (fls. 108/110, proc. origem). O Juízo Suscitante (Juizado Especial Cível e Criminal) discordou após considerar que cabe ao autor optar pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial, o que não ocorreu (fls. 106, proc. origem), de modo que a redistribuição deve ocorrer a uma das Varas Cíveis (fls. 114/116, proc. origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC).

Respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante, com a observação de que o processo deve ser redistribuído a uma das Varas Cíveis de São Vicente, que não é nem o Suscitante e nem o Suscitado.

3. Dos Juizados Especiais. A opção pelo ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial é do autor, observados os limites e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrições a ele inerentes (§ 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099/1995) e, embora a demanda verse sobre causa de menor complexidade, na qual, provavelmente, não haverá a necessidade de produção de prova complexa, a parte optou pelo seu ajuizamento na Justiça Comum, que também é a competente para processar e julgar causas semelhantes, não podendo ser remetido de ofício ao Juizado Especial (fls. 106 e 108/110, proc. origem).

4. Na espécie, não obstante o valor atribuído à causa, cujo montante habilitaria a parte, desde o início, optar pelo rito especial, distribuiu a ação perante a Vara Comum (Fazenda Pública) em nítida renúncia aos benefícios de rito mais célere e isento de custas, conferidos no âmbito da Justiça especial, conforme constou expressamente na petição de fls. 106. Portanto, inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial, sendo medida necessária o encaminhamento a uma das Varas Cíveis.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão de recebimento de valores não adimplidos em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre pessoas jurídicas de direito privado. Ilegitimidade passiva da Municipalidade de São Paulo configurada. Incompetência da Vara da Fazenda Pública. Inteligência do art. 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Ausência de regime jurídico administrativo e interesse público na hipótese. Interesse da Fazenda Pública na causa secundário, que não teria o condão de deslocar a competência para o Juízo especializado. Súmula 78 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0037954-46.2024.8.26.0000, Relator(a): Sulaiman Miguel Neto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 19/12/2024, Data de publicação: 19/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo. Decisão agravada proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Anexo do Juizado Especial. Decisão interlocutória que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Hipótese em que se admite a recorribilidade imediata em caráter excepcional, quando verificada a urgência decorrente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Urgência caracterizada. Admissibilidade do agravo. Necessidade de produção de prova pericial complexa que não se confunde com prova técnica. Competência do Juizado Especial afastada. Agravo provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2027540-18.2025.8.26.0000, Relator(a): Antonio Carlos Villen, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/02/2025, Data de publicação: 25/02/2025);

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 485, VI, DO CPC/15 - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS C. VARAS CÍVEIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1008375-71.2024.8.26.0053, Relator(a): Francisco Bianco, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/02/2025, Data de publicação: 06/02/2025);

Direito administrativo e do consumidor. Embargos de declaração. Alegada ilegitimidade passiva. Recurso rejeitado. 1. Embargos contra acórdão que manteve a decisão do juízo da Vara Cível que julgou a embargante parte legítima para compor o polo passivo. 2. Discussão sobre decisão do juízo da Vara da Fazenda Pública, que julgou ser a embargante parte ilegítima e, portanto, determinou a redistribuição dos autos para a Vara Cível. 3. O juízo competente para o julgamento dos autos é o da Vara Cível, sendo assim sua decisão deve prevalecer. 4. Embargos rejeitados. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1030142-95.2022.8.26.0002, Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2024, Data de publicação: 16/12/2024).

Assim, o voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente o JUÍZO CÍVEL COMUM DE SÃO VICENTE, determinando-se a redistribuição.**

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator